TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-GABINETE 2-8739/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/9406/2010**
PROTOCOLO	**:**	**1004938**
ÓRGÃO DE ORIGEM	**:**	**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO AGRONEGÓCIO DE CAMPO GRANDE**
CONS. RELATOR	**:**	**IRAN COELHO DAS NEVES**
RESPONSÁVEL	**:**	**NATAL BAGLIONI MEIRA BARROS**
INTERESSADO	**:**	**RODRIGUES PUBLICIDADE LTDA - ME**
ASSUNTO	**:**	**EMPENHO 262/2010**

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à contratação pública, que originou o Empenho nº 262/2010, através do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta-Convite nº 465-C/2010 e sua formalização, emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECNÔMICO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO AGRONEGÓCIO DE CAMPO GRANDE/MS,** neste ato representada pelo seu Secretário Municipal, o Sr. Edil Afonso Albuquerque, CPF/MF nº 266.651.668-72, em favor da empresa **RODRIGUES PUBLICIDADE LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 33.783.341/0001-30, conforme competência estabelecida pelo art. 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

Como objeto, visa à criação, arte e produção de painel no formato de 7,5m X 2,5m com 02 faces de estrutura, no valor de R$ 56.760,00 (cinquenta e seis mil e setecentos e sessenta reais).

A Nota de Empenho nº 262/2010, foi juntada aos autos às fls. 41-43, no valor de R$ 56.760,00 (cinquenta e seis mil e setecentos e sessenta reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Empenho em 28/09/2010 (fls. 53), e a remessa dos documentos que constituem o processo em 30/09/2010 (fls. 03).

Em sua análise conclusiva, à 2ª Inspetoria ANC – 2ICGE – 10448/2010 (fls. 55-57), primeiramente, por meio da análise processual nº 05346/2010, apontou as seguintes irregularidades: - a ausência do pedido inicial do processo de licitação com autorização; - a ausência da publicação do resultado da licitação, com seu carimbo de certificação de afixação em local próprio; - ausência da publicação do extrato da Nota de Empenho, objeto de Notificação, a qual foi devidamente atendida por quem de direito, com a juntada dos documentos acima relacionados e a justificativa adequada e pertinente ao caso, onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite nº 465/2010 e da formalização do Empenho nº 262/2010, nos termos do artigo 307 e 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – P.RC – 10777/2010 (fls. 58-59), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do empenho, nos termos do artigo 311, I, c/c o artigo 312, I, ambos da RN TC/MS nº. 57/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade Carta-Convite nº 465-C/2010 e na formalização do Empenho nº 262/2010.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1º, I, c/c artigo 4º, da Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 e também estabelecida pela Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010.

Com relação ao procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames do artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, e demais artigos do mesmo dispositivo legal, principalmente as redações dos arts. 7º, § 2º, III, e art. 40, que consolidaram a modalidade realizada, respeitando suas exigências, trazendo eficácia, transparência e legalidade ao processo.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do art. 54 e art. 55 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer Ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade CARTA-CONVITE nº 465-C/2010 e da Formalização do EMPENHO nº 262/2010, emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECNÔMICO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO AGRONEGÓCIO DE CAMPO GRANDE/MS,** neste ato representada pelo seu Secretário Municipal, o Sr. Edil Afonso Albuquerque, CPF/MF nº 266.651.668-72, em favor da empresa **RODRIGUES PUBLICIDADE LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 33.783.341/0001-30;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 2IGCE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do RITC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106 da Resolução Normativa nº 057/2006.

É a decisão.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande/MS, 06 de Dezembro de 2011.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator